



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.721867/2012-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Dedutibilidade de despesas
Recorrente FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DIFERENÇAS APURADAS EM DILIGÊNCIAS.

Restando perfeitamente demonstrado nos autos que a exoneração de parte do montante devido pela contribuinte promovida pelos julgadores de primeira instância fundara-se em equívocos perpetrados pelos agentes da fiscalização, correto se apresenta o ajuste promovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva

Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Tratam, os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face das disposições da decisão proferida pela douta 6ª Turma da DRJ/RJ1, que, apreciando a matéria discutida nos autos (Indedutibilidade de despesas), entendo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano calendário: 2008*

TRIBUTOS INDIRETOS. IPI. INDEDUTIBILIDADE DOS VALORES A PAGAR.

O IPI constitui tributo indireto cobrado destacadamente do adquirente dos produtos. Cabendo ao estabelecimento industrial apenas o repasse dos valores aos cofres públicos, o IPI a recolher não constitui despesa dedutível para este.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano calendário: 2008*

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

A ausência de contestação específica indica a anuência com os fatos e valores apurados.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Analisando os fundamentos contidos no acórdão apontado, verifica-se, especificamente no que se refere na parte em que acolhida restou a impugnação, o seguinte e específico trecho contido no *decisum*:

“No que diz respeito à CSLL, constata-se, às fls 416, que a autoridade autuante corretamente realizou, de ofício, a compensação que aproveita bases negativas de períodos passados. Deixou, porém de considerar a própria base negativa originalmente apurada para 2008, no valor de R\$ 22.765.931,63 (fls 56). Da retificação do equívoco resultam os novos seguintes valores:

(+) Base Tributável Apurada R\$ 75.191.893,12

(-) Base Negativa Originalmente informada em DIPJ (fls 56) – R\$ 22.765.931,63

(=) Base Tributável ajustada – R\$ 52.425.961,49

(-) Compensação c/ bases oriundas de per. anteriores, limitada a 30% R\$ 15.727.788,45

(=) Base de Cálculo do Tributo apurado – R\$ 36.698.173,04

CSLL devida : R\$ 3.302.835,57

Por todo o exposto, concluo, conforme valores acima apontados, pelo prosseguimento integral da autuação relativa ao IRPJ e parcial da autuação relativa a CSLL.

A CSLL originariamente devida pela autuação era de R\$ 4.737.089,27, havendo aqui, portanto, um ajuste no lançamento no valor correspondente a **R\$ 1.434.253,70 (Um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos)**, que, por força das expressas disposições do art. 34 do Decreto 70.235/72 c/c art. 1º da Portaria MF nº 3/2008, fica então sujeita à re-análise de ofício por este Egrégio CARF.

Apesar de regularmente intimada a contribuinte, por ela não foi interposto qualquer recurso, sendo então encaminhados estes autos para a análise deste Conselho, exclusivamente, dos termos do recurso de ofício interposto.

Em rápida síntese, é o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo regular o recurso de ofício interposto, dele conheço.

A matéria discutida nos autos, pelo que se verifica, refere-se à análise da (in)dedutibilidade dos valores devidos pela empresa a título de IPI incidente sobre os produtos por ela produzidos e comercializados, do montante da apuração do lucro tributável, especificamente pelo fato de que, como de regra o tributo é caracterizado como “*imposto indireto*”, o valor devido é destacado das respectivas notas fiscais, não correspondendo a custos efetivamente suportados pela produtora, mas sim pelos respectivos adquirentes, o que, por si, impõe – segundo entendeu a douta DRJ -, a total indedutibilidade dos valores apontados.

A respeito da matéria em foco, relevantes se mostram as considerações trazidas no julgado analisado:

O IPI é tributo indireto e não cumulativo. Significa que sua apuração resultará da contraposição do tributo pago na aquisição dos insumos e matérias primas, registrado em conta de ativo (IPI a recuperar), com o tributo devido em função da saída de produtos industrializados (IPI sobre vendas). Somente a diferença resultante de tal contraposição será , efetivamente, o IPI a recolher do período. Mas nem mesmo esta diferença será levada a resultado do exercício, uma vez que o valor do imposto em questão é cobrado destacadamente, na nota fiscal de venda, de forma que o ônus financeiro da incidência recai sobre o comprador (contribuinte de fato) e não sobre o vendedor (contribuinte de direito).

A consequência primeira do sistema acima descrito é a de que o IPI a recolher do período não constitui despesa dedutível, para o vendedor de mercadorias sujeitas à sua incidência. Note-se que esta regra é compatível com o disposto no art 299 do RIR/1999, que ao admitir como dedutíveis apenas dispêndios pagos ou incorridos, afasta o IPI que o estabelecimento industrial tem a obrigação legal de recolher, uma vez que este atua apenas repassando o tributo cujo ônus foi efetivamente arcado pelo adquirente dos produtos.

Diante do exposto, a conclusão é a de que o art 41 da Lei 8.981/95, referido pela interessada, em sua defesa, ao determinar que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, se dirige, no que tange aos tributos indiretos, aos adquirentes dos produtos. Tanto que o referido artigo, no parágrafo quarto, assim dispõe:

Art 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na apuração do lucro real, segundo o regime de competência.

.....

§ 4º os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

Assim, se a interessada, na qualidade de estabelecimento industrial, promove a saída de produtos tributados pelo IPI, incabível, nos termos da legislação vigente, que reduza seu lucro tributável com os valores pagos ou apurados a título do referido tributo. Por outro lado, se possui provimento jurisdicional que lhe permita o procedimento contábil que adotou, deve comprovar cabalmente o fato sob pena de submeter-se às normas gerais aplicáveis. Não o tendo feito, concluo pela correção do procedimento fiscal.

Após assentar o seu entendimento a respeito da matéria central discutida na lide, verifica-se que a decisão, no ponto seguinte, passa à análise da “*compensação de bases de cálculo*” ali então apresentada, verificando a existência de “*equivoco*” da fiscalização na quantificação dos montantes devidos que, como aqui já apontado, referir-se-iam, exclusivamente, aos métodos de apuração do montante da CSLL devida, que, desenvolvida de acordo com os mesmos métodos aplicados para o IRPJ, resultaria em valor inferior àquele quantificado no lançamento, exclusivamente, em face da não inclusão dos valores de base de cálculo negativa relativa ao exercício de 2008, concluindo, assim, na verificação da diferença apurada.

A partir dessas considerações, restando demonstrado pelos elementos contidos nos autos a existência do mero erro de cálculo dos agentes da fiscalização, entendo que, neste particular, não merece a decisão qualquer reforma, devendo assim ser mantida em todos os seus termos, de acordo com o que ali então especificamente apontado.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de ofício, mantendo assim, na íntegra, os termos da r. decisão exarada pela Turma recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator